

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

18/DR-I/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD
contra o jornal de Santo Thyroso**

Lisboa
30 de maio de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 18/DR-I/2012

Assunto: Recurso da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD contra o jornal de Santo Thyrsó

I. Identificação das Partes

Em 27 de abril de 2012 deu entrada na ERC um recurso da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, como Recorrente, contra o jornal de Santo Thyrsó, na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do Recurso

O recurso tem por objeto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta da ora Recorrente.

III. Factos Apurados

1. Na edição de 13 de abril de 2012, na página 7, do jornal de Santo Thyrsó foi publicado um Comunicado da Comissão de Gestão do Futebol Clube Tirsense e da Direção do Clube Desportivo das Aves.
2. Tal comunicado surgia na sequência “dos comunicados subscritos pelo Presidente da CPC do PSD, Sr. Alírio Canceles, publicados na edição de 30.03.2012 do Jornal de Santo Thyrsó”.
3. Por “não confund[irem] política com futebol”, esclarecem que não comentam “a eventual bondade das propostas que os vereadores deste partido apresentaram, no que se refere ao valor das reduções de subsídios, senhas, ajudas de custo e demais despesas”.

4. Sustentam também que quando a ora Recorrente afirma defender “os interesses do concelho e das suas populações e não interesses particulares ou corporativos, esquece que o apoio concedido aos clubes em causa se destina, exatamente, a esses fins, ou seja, permitir a prática do desporto a várias centenas de jovens e a utilização, pela comunidade, dos equipamentos geridos por ambos os clubes”, esquecendo também que “aquela prática desportiva promove o nome do concelho a nível nacional e, por vezes, a nível internacional”.
5. A propósito de uma redução da percentagem relativamente ao valor dos contratos-programa anteriormente celebrados, criticam ainda o facto de o Presidente da Recorrente “oferecer alguns exemplos de outros clubes vizinhos que, no seu entendimento, auferem de menores apoios financeiros”, visto esquecer-se que “aqueles clubes, para além do contrato de publicidade que mantém com as respetivas Câmaras Municipais (alguns deles bem patentes nos equipamentos oficiais que utilizam), beneficiam da utilização de estádios municipais ou de significativas obras nos seus parques de jogos, cujo custo não se encontra revelado nos correspondentes contratos-programa”.
6. Por esses motivos, consideram que “os Srs. Vereadores do PSD deveriam ter votado favoravelmente os contratos-programa celebrados, demonstrando, assim, que exercem a sua função ao serviço do concelho e das suas populações”.
7. Na sequência de tal publicação, a Recorrente procurou exercer o direito de resposta, o qual veio a ser recusado pelo Recorrido, porquanto “não descortinamos qualquer referência que afete o bom nome e a fama do PSD de Santo Tirso e, conseqüentemente, não se vê qualquer relação direta e útil entre a resposta e o texto respondido”.

IV. Argumentação da Recorrente

8. A Recorrente solicita a intervenção desta Entidade para que o Recorrido proceda à publicação do texto de resposta, porquanto o comunicado publicado “visa de forma irrefutável o PSD de Santo Tirso e o seu presidente”.

9. Por outro lado, considera que a recusa na publicação do texto de resposta mais não é do que uma manobra dilatória para “aumentar o espaço temporal de resposta, para descontextualizar o conteúdo e confundir os leitores”, sendo certo que “o histórico do JST no que respeita às relações com o PSD de Santo Tirso, evidencia a perseguição que este órgão de comunicação social move ao PSD, aos seus dirigentes e autarcas”.

V. Defesa do Recorrido

10. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:
- a) O texto publicado no jornal foi uma reação à resposta do PSD a outro comunicado;
 - b) É entendimento do jornal que nem todas as referências podem ser objeto de direito de resposta;
 - c) “No caso concreto, o Jornal não encontrou qualquer referência que possa afetar a reputação e boa fama do queixoso, e, conseqüentemente, não descortinou qualquer relação direta e útil entre a resposta e o texto respondido”;
 - d) “Mas como a afetação da reputação e boa fama é um conceito aberto e subjetivo, entendeu o Jornal notificar o ora queixoso para concretizar as expressões do texto respondido que afetaram a reputação e a boa fama e qual a relação direta e útil com o texto de resposta”;
 - e) O queixoso não respondeu ao pedido de esclarecimento, constatando-se que “não houve uma recusa [pela parte do Recorrido], houve, sim, um pedido de esclarecimento”;
 - f) O facto de a Recorrente não ter identificado as passagens do texto que poderiam afetar a sua reputação e boa fama demonstra que não há uma relação direta e útil entre os dois;
 - g) O jornal de Santo Thyrsó é um jornal isento e independente;
 - h) “Se a queixosa se sentiu ofendida, deveria concretizar as ofensas e exercer o direito de resposta ou de retificação – o que não fez”.

VI. Normas Aplicáveis

11. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro (Lei de Imprensa), em particular o artigo 24.º e seguintes.
12. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC).

VII. Análise e Fundamentação

13. Antes de se proceder à apreciação do recurso apresentado cumpre desde já esclarecer que a Lei de Imprensa não distingue que textos podem ou não ser objeto de exercício do direito de resposta, sendo que “em princípio é suscetível de desencadear o exercício do direito de resposta todo e qualquer texto ou imagem publicados ou difundidos num meio de comunicação social (...) desde que naturalmente se verifiquem os respetivos pressupostos”, (...) “podendo dar lugar a direito de resposta as *cartas de leitores* e as próprias *respostas*”¹.

Feito tal esclarecimento, procede-se agora à apreciação dos argumentos apresentados pela Recorrente e pelo Recorrido:

14. Na sequência da publicação de um comunicado da Comissão de Gestão do Futebol Clube Tirsense e da Direção do Clube Desportivo das Aves, a Recorrente procurou exercer o direito de resposta.
15. Contudo, o Recorrido não procedeu à publicação do texto remetido, sustentando, por um lado, que o artigo que motivara o exercício do direito de resposta não afetava o bom nome e fama da Recorrente, inexistindo relação direta e útil entre a resposta e o texto respondido e, por outro lado, que não recusou a publicação do texto de resposta, tendo, sim, convidado a Recorrente a identificar as passagens que considerava serem lesivas do seu bom nome.

¹ Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 101.

16. Dispõe o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama”.
17. Tem sido entendimento do Conselho Regulador da ERC que “a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade”, considerando-se ainda que “as referências indiretas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado”².
18. Considerando que o comunicado em causa se pronuncia acerca da proposta apresentada pelos deputados do PSD de Santo Tirso relacionada com o “valor das reduções dos subsídios, senhas, ajudas de custo e demais despesas”, acusando a Recorrente de esquecer que “o apoio concedido aos clubes em causa se destina (...) a permitir a prática do desporto de várias centenas de jovens e a utilização pela comunidade, dos equipamentos geridos por ambos os clubes”, bem como a promover o nome do concelho, conclui-se que o mesmo põe em causa a sua reputação e boa fama.
19. Assim, e ao abrigo do artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa, considera-se que assiste à Recorrente o exercício do direito de resposta.
20. No que se refere ao argumento de que o Recorrido não recusou publicar o texto de resposta, tendo antes convidado a Recorrente a identificar quais as passagens que considerava afetarem o seu bom nome, o mesmo não colhe.
21. Efetivamente, e caso o Recorrido considerasse, como sustentou na oposição apresentada, que não havia fundamentos para o exercício do direito de resposta, caber-lhe-ia informar a Recorrente de tal decisão, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 8, da Lei de Imprensa.
22. O facto de ter afirmado junto da Recorrente que o texto de resposta não continha expressões que afetavam o seu bom nome e fama, inexistindo relação direta e útil entre aquele e o comunicado publicado, levou a que esta concluísse que o seu texto

² Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador em 12 de novembro de 2008.

nunca seria publicado, conforme se infere do recurso apresentado junto da ERC quando sustenta: “pretende o JST, com a recusa que o PSD considera infundada (...)”.

23. Por fim, cumpre apreciar o argumento de que inexistente relação directa e útil entre o comunicado publicado e o texto que a Recorrente pretendeu ver publicado.
24. Nos termos do artigo 25.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, “o conteúdo da resposta ou da retificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos”.
25. Na realidade “só não existe relação directa e útil quando a resposta seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde”³.
26. Analisando o texto de resposta conclui-se que o mesmo visa apresentar o ponto de vista do PSD de Santo Tirso acerca do comunicado publicado e que lhe dizia respeito, sendo certo que apenas o terceiro parágrafo não tem relação directa e útil com o texto que o motivou.
27. Por esse motivo, e uma vez que se considera que assiste à Recorrente legitimidade para exercer o direito de resposta, é a mesma convidada a expurgar do texto de resposta as passagens que não estejam relacionadas com o artigo publicado na edição de 13 de abril de 2012.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Comissão Política da Secção de Santo Tirso do PSD, contra o jornal de Santo Thyrsos, por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um comunicado publicado na página 7, na edição de 13 de abril de 2012, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto no artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

³ Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 122.

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente, expurgado o texto de resposta das expressões que revelam ausência de correspondência entre o texto respondido e o texto de resposta;
2. Determinar ao jornal de Santo Thyrsó a inserção do texto de resposta, uma vez corrigido à luz do determinado no ponto anterior, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;
3. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
4. São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V, (verba 27), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Lisboa, 30 de maio de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes